

A autoria da presente Proposição é do Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Trata-se de PL que dispõe a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica e dá outras providências.

Fica a empresa concessionária que detenha a concessão de energia elétrica no Município obrigada a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica (Art. 1º); os postes serão trocados gratuitamente com a concordância do morador (Art. 2º); o Município terá que oficiar a empresa concessionária do pedido de troca de poste de ferro, através de protocolo, a qual terá prazo de 30 dias para realizar a troca por poste de concreto com rede econômica (Art. 3º); o não cumprimento da Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00

por dia à empresa concessionária de energia elétrica (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Primeiramente cumpre destacar que no Município de Sorocaba, a prestação do **Serviço Público de Energia Elétrica é prestado por contrato pela concessionária federal** CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz, portanto, trata-se de Serviço Público Federal, regulamentado pela União, por intermédio da ANEEL.

**O Município não tem competência legiferante para deflagrar o processo legislativo regulamentando o Serviço Público de Energia Elétrica**, pois não se trata de Serviço Público de interesse local, mas de interesse Nacional, prestado pela União; sobre a competência dos Municípios, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- (..)*

*II – (...)*

*III- (...)*

*IV – (...)*

*V – **organizar** e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse***

***local**, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. (g.n.)*

Bem como, destaca-se conforme o Arquétipo Constitucional que, legislar sobre energia é de competência privativa da União; dispõe a CF:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*IV – água, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão. (g.n.)*

Frisa-se que em todo o Brasil a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL disciplina o regime das concessões de Serviço Público de Energia Elétrica, tal Agência foi criada por Lei Federal, a qual sublinha-se abaixo:

*LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.*

*Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL disciplina o regime das concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências.*

### **Capítulo I**

#### **Das Atribuições e da Organização**

*Art. 1º. É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.*

*Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. (g.n.)*

**A regulamentação da prestação do Serviço Público de Energia Elétrica** (conforme o comando legal supramencionado) é normatizado por **Resolução da ANEEL**, com aplicação com força de Lei em todo o território Nacional, *in verbis*:

*AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL  
RESOLUÇÃO Nº 456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000  
Estabelece, de forma atualizada e consolidada, as  
Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.*

#### ***DAS DEFINIÇÕES***

*Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotados as seguintes definições mais usuais:*

*II – **Concessionária ou permissionária: agente titular de concessão ou permissão federal** para prestar o serviço público de energia elétrica, referenciado, doravante, apenas pelo termo concessionária. (g.n.)*

*III – Consumidor: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar a concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamento da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão, conforme cada caso.*

*V - **Contrato de adesão**: instrumento contratual com cláusulas vinculadas às **normas e regulamentos aprovados pela ANEEL**, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pela concessionária ou consumidor, a ser aceito ou rejeitado de forma integral. (g.n.)*

Depreende-se da Resolução acima colacionada, que as Normas que regulamenta o consumo de energia elétrica,

podem ser elaboradas pela concessionária, mas para vincular o consumidor, **deve existir prévia aprovação de tais normas pela ANEEL**; nesse sentido **face as especificações técnicas aprovadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica, é possível a utilização de Poste Tubular de Aço para Entrada de Consumidor**; destaca-se infra o início das especificações técnicas citada:

*Tipo do Documento: Norma Técnica*

*Área de Aplicação: Distribuição*

*Título do Documento: Poste Tubular de Aço para Entrada de Consumidor*

### **1- Finalidade**

*Esta especificação tem por **objetivo fixar as características mínimas exigíveis para fabricação e aceitação de postes tubulares de aço**, a serem utilizados em instalações consumidoras individuais na área de concessão da CPFL Paulista e Piratininga.*

Por fim ressalta-se, que em conformidade com Norma Técnica da CPFL, **reitera-se norma aprovada pela ANEEL, estabelece que o fornecimento de postes é obrigação do consumidor e não da Concessionária**:

*Tipo do Documento: Norma Técnica*

*Área de Aplicação: Distribuição*

*Título do Documento: Fornecimento em Tensão Secundária de Distribuição*

## **1.OBJETIVO**

*Orientar os clientes individuais da área de concessão das distribuidoras CPFL Paulista, CPFL Piratininga, CPFL Santa Cruz, CPFL Jaguari, CPFL Mooca, CPFL Leste Paulista e CPFL Sul Paulista, fixando os requisitos mínimos indispensáveis para ligação das unidades consumidoras através de redes aéreas, em tensão secundária de distribuição.*

### **5.2. Fornecimento dos Materiais da Entrada de Serviço**

*5.2.2. Os demais materiais de entrada de serviço, tais como caixa de medição, eletrodutos, condutores do ramal, **poste**, disjuntor, armação secundária, isolador e outros, **devem ser fornecidos e instalados pelo cliente**, conforme padronização desta Norma, estando sujeito à aprovação da CPFL. (g.n.)*

Concluimos pela **ilegalidade desta Proposição**, pois o Serviço Público de Energia Elétrica é prestado pela União, cabendo apenas a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, regulamentar o Serviço e aprovar as normas que impõe obrigações a concessionária federal que presta serviço no Município: CPFL – COMPANHIA PITATININGA DE FORÇA E LUZ, conforme estabelece a **Lei Federal 9.427, de 26 de dezembro de 1996** e **Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000**. Entendemos ainda, **inconstitucional este Projeto de Lei**, por contrastar com o art. 30, V, CF ( que fixa a competências dos Municípios sobre serviços públicos); bem como por contrariar o art. 22, IV, CF ( o qual estabelece a competência privativa da União, para legislar sobre energia).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 23 de março de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica